



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1174479-09.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Paula Cardoso Zomignani e outro**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO**

Vistos.

**ACCURA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E PESQUISA CANNABIS CURA e PAULA CARDOSO ZOMIGNANI** ajuizaram a presente ação em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, alegando, em síntese, que possuem o perfil @accura\_brasil (URL: [https://www.instagram.com/accura\\_brasil](https://www.instagram.com/accura_brasil)), no Instagram, contando com mais de 22 mil seguidores. Alegaram que se trata de um perfil de associação para "pacientes de *cannabis*", com foco científico, informativo e educativo. Informaram que no dia 14.10.24 seu perfil foi banido de forma permanente pelo réu, sob a alegação de violação das diretrizes da comunidade, e tentaram reavê-lo administrativamente, mas sem sucesso. Alegaram que o banimento do perfil lhes causou vários prejuízos. Por essas razões, requereram liminar para reativação do perfil e, por fim, pugnaram pela procedência do pedido para confirmar a liminar e condenar o réu a reparar os danos morais sofridos no montante de R\$ 8.000,00 para cada um dos autores, bem como os danos materiais no valor de R\$ 1.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 77/79).

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 86/112, pela qual, em síntese, alegou que a desativação do perfil das autoras não ocorreu de maneira arbitrária, uma vez que houve violação aos "Termos de Uso" do serviço Instagram, com infração contratual, atinente à violação relativamente à publicação sobre produtos e serviços restritos; logo, também não houve censura. Afirmou, portanto, não ter praticado qualquer ilícito, e sim exercício regular de direito. Impugnou a ocorrência de danos materiais e morais. Sustentou que não pode suportar ônus de eventual

**1174479-09.2024.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sucumbência, pois não deu causa à ação, ou, em caso de condenação, sejam as partes condenadas reciprocamente ao ônus de sucumbência. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento.

Réplica a fls. 135/164.

Intimadas para especificar provas (fls. 165), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 166/170 e fls. 176).

**É o relatório.**

**Fundameto e Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as alegações formuladas nos autos, bem como os documentos que o instruem permitem a prolação da sentença, sem a necessidade da dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, **o pedido é parcialmente procedente.**

Isso porque não se controverte que a parte autora é titular do perfil @accura\_brasil ([https://www.instagram.com/accura\\_brasil](https://www.instagram.com/accura_brasil)), na plataforma Instagram, administrada pelo grupo econômico do requerido e teve seu perfil suspenso, sob a alegação de ter violado os "termos de uso e diretrizes da comunidade" da plataforma digital.

Nesse sentido, sustentou o réu ter agido licitamente, pois a violação das regras de uso da rede social, explicitadas nos "Termos de Uso" e as "Diretrizes da Comunidade", impõe a remoção de conteúdo, suspensão e até a remoção do perfil, para a manutenção do ambiente digital seguro e respeitoso. Assim, violadas as regras de uso, agiu no exercício regular do direito e, ademais, não é obrigado a manter-se ligado ao contrato quando ocorre a referida violação.

Não se olvida que, efetivamente, as partes sujeitam-se ao regramento do contrato pactuado e que, uma vez violados os termos de uso e diretrizes da plataforma, o réu exerce seu direito de remover conteúdos, suspender ou bloquear o perfil com conteúdos abusivos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De fato, o réu estabeleceu regras e diretrizes para o uso da plataforma, relativamente à publicação de conteúdos relacionados a drogas e, em tese, a apologia ao uso ou à comercialização não são permitidos pelas referidas diretrizes, e a proibição não viola a liberdade de expressão, haja vista que as partes anuíram ao contrato e as diretrizes de uso.

Ocorre, no entanto, que, no caso concreto, verifica-se da narrativa dos autos, bem como dos documentos juntados, que o perfil da parte autora não é utilizado para comprar, vender, comercializar, doar ou presentear ou solicitar drogas ou maconha e produtos que contenham THC ou componentes psicoativos.

Ademais, apesar de sustentar a legitimidade da conduta, a parte ré deixou de trazer aos autos prova do uso ilícito ou indevido da conta ou perfil, não indicando sequer uma única publicação que demonstrasse a veiculação de conteúdo proibido. Tanto é assim, que a autora criou novo perfil, @accura\_ensina, publicando os mesmo conteúdos no perfil suspenso, o qual se encontra ativo, sem qualquer restrição por parte do réu: [https://www.instagram.com/accura\\_ensina/](https://www.instagram.com/accura_ensina/).

Por outro lado, o perfil, ao que se verifica, é utilizado pela associação Accura, regularmente constituída (fls. 54), para debater ou defender a legalidade e discutir os méritos científicos e médicos relacionados ao uso da *cannabis* medicinal.

Nesse sentido, o próprio réu, em sua política sobre produtos e serviços restritos (<https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/regulated-goods/>), acessado nesta data, não proíbe a publicação de conteúdos relacionados à *cannabis* e produtos derivados, embora restrinja o acesso, permitindo-o apenas a maiores de 18 anos.

Nesse contexto, portanto, não há que se falar em exercício regular de direito relativamente à desativação da conta da parte autora. Logo, verifica-se que a suspensão permanente não foi correta. Dessa forma, de rigor compeli-la a parte ré a reativar o perfil.

Contudo, o dano moral indenizável, em casos dessa espécie, especialmente quando formulado por pessoa jurídica, não é presumido, havendo necessidade de prova de violação à honra objetiva ou à imagem da empresa e mesmo da pessoa física a ela relacionada; o que não se deu no caso, pois a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que seu patrimônio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

moral, objeto ou subjetivo, foi afetado pela suspensão. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*Apelação. Internet. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Suspensão do perfil da autora mantido junto à plataforma do réu. Existência de ato ilícito decorrente da suspensão da conta da autora sem comprovação de justo motivo para tanto e sem prévia notificação. Restabelecimento da conta na rede social devido. Dano moral. Não caracterização. Ação proposta por pessoa jurídica. **Inadmissibilidade de dano moral subjetivo, que envolve aspectos bio psíquicos exclusivos da pessoa natural. Pessoa jurídica que somente poderia suportar dano moral de natureza objetiva. Falta de descrição de dano moral suportado pelo ente coletivo. Perda de negócios e frustração de plano de publicidade que não caracteriza dano moral. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1032143-22.2022.8.26.0562; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024, sem destaque no original)*

Da mesma forma, não se verifica a ocorrência de danos materiais. Alega a parte autora ter arcado com a quantia de R\$ 1.000,00 para promover o perfil e, em razão da suspensão, tal valor deve ser ressarcido pelo réu. No entanto, pelo que se verifica das notas fiscais (fls. 64/65), o serviço de marketing foi pago em 16.10.2024, após a suspensão do perfil, em 14.10.24; logo, não existe nexos causal entre a suspensão e o alegado dano.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabecer o acesso ao perfil da parte autora, @accura\_brasil ([https://www.instagram.com/accura\\_brasil](https://www.instagram.com/accura_brasil)), no Instagram, no prazo de 05 dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento, a ser oportunamente fixada. Por consequência, julgo o feito extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela causalidade e tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

advogados das autora, fixados em 10% do valor da causa.

P.I.C

São Paulo, 18 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**